



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de Abril de 2004



Série

Número 54

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 114/2004**

Regulamenta o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para compensar os custos acrescidos com a aquisição de fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada, resultantes do transporte para a Região.

### SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 115/2004**

Aprova o Regulamento que fixa as Regras de Funcionamento dos Mercados Agrícolas de Produtores da Região.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 114/2004

Considerando que os agricultores da Região Autónoma da Madeira são penalizados no exercício da sua actividade, porquanto os custos dos factores de produção são afectados, entre outros factores, pelos custos de transporte, resultante das condicionantes originadas pela insularidade e pela ultraperiferia;

Considerando que a melhoria da produtividade das explorações agrícolas exige o recurso à utilização de produtos indispensáveis ao cultivo, os quais terão de ser adquiridos fora da Região;

Considerando que o elevado custo dos factores repercute-se necessariamente no preço final do produto e conseqüentemente nas suas condições de competitividade, sendo imperioso e justo que se criem mecanismos de apoio para reduzir os custos de aquisição desses factores;

Considerando que os objectivos de racionalidade económica, de protecção ambiental e de saúde pública não poderão estar dissociados o que implica que sejam respeitados os coeficientes técnicos preconizados para cada cultura, nomeadamente respeitando os limites máximos de utilização de adubos e pesticidas por área, de acordo com as recomendações das boas práticas agrícolas;

Considerando que a aposta na agricultura biológica e protecção integrada constituem também vectores estratégicos da agricultura regional pelo que é de contemplar igual apoio para importação de correctivos e fertilizantes usados na mesma;

Considerando que a presente ajuda, derivado da especial debilidade provocada pela ultraperiferia, enquadra-se no segundo parágrafo do Art.º 299.º do Tratado da União Europeia, sendo por isso perfeitamente justificada e legítima;

Considerando a Resolução n.º 63/2004, de 15 de Janeiro, do Conselho de Governo que cria um regime de ajudas a conceder aos agricultores, para compensar os custos acrescidos com a aquisição de fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada, resultantes do transporte para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, torna-se oportuno proceder à regulamentação das regras de aplicação das referidas ajudas.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do Art.º 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho e do n.º 5 da Resolução n.º 63/2004, de 15 de Janeiro, do Conselho de Governo, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objectivo

- 1 - A presente portaria regulamenta o regime de ajudas aos agricultores, para compensar os custos acrescidos com a aquisição de fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada, resultantes do transporte para a Região Autónoma da Madeira, criado pela Resolução n.º 63/2004, de 15 de Janeiro, do Conselho de Governo.
- 2 - As ajudas regulamentadas pela presente Portaria destinam-se a ser concedidas aos agricultores, para

compensar os custos acrescidos com a aquisição de fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada, resultantes do transporte para a Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º Âmbito

Podem beneficiar da ajuda previstas na presente portaria todos os agricultores, em nome individual ou colectivo, que utilizem fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada nas suas explorações agrícolas, e que reúnem as seguintes condições:

- a) Residam ou tenham a sua sede na Região Autónoma da Madeira;
- b) Sejam titulares de uma exploração agrícola situada na Região Autónoma da Madeira;
- c) Façam prova, mediante declaração, de que mantêm a exploração em bom estado cultural, realizando as operações tecnicamente adequadas, respeitando as boas práticas agrícolas;
- d) Mantenham em seu poder comprovativos da aquisição, em seu nome, dos factores de produção apoiados.

#### Artigo 3.º Condições gerais de acesso

- 1 - A ajuda será atribuída anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - Na horticultura em estufa, a ajuda definida no número anterior, será majorada de 38 euros por colmeia de abelhões polinizadores, até um limite máximo anual de 8 enxames, por 5.000 m<sup>2</sup> de estufa.

#### Artigo 4.º Exclusões

- 1 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as áreas situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- 2 - Não serão concedidas ajudas nas situações em que os quantitativos aplicados de fertilizantes, correctivos, fitofármacos, polinizadores, auxiliares para o modo de produção biológica e protecção integrada excedam, individualmente, as recomendações das boas práticas agrícolas, definidas para a Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 5.º Limitações

- 1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário, devendo o candidato à ajuda possuir o comprovativo de titularidade da exploração agrícola.
- 2 - Caso o candidato não possua parcelário, deverá apresentar os comprovativos da titularidade da exploração agrícola, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de não

beneficiar do regime instituído pela presente portaria.

Artigo 6.º  
Procedimento

- 1 - A formalização das candidaturas faz-se na Direcção Regional de Agricultura, ou de outras entidades com que a DRA estabeleça protocolos, através do preenchimento de impressos próprios, aprovados por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - O formulário referido no número anterior deverá ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 3 - As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em que são concedidas.
- 4 - Para o corrente ano, o período de candidatura decorrerá durante os meses de Maio e Junho de 2004.

Artigo 7.º  
Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários da ajuda:

- a) Manter os documentos comprovativos da titularidade das explorações agrícolas e das despesas efectuadas com a aquisição dos produtos referidos no artigo 1.º, durante um período de 2 anos após a recepção da ajuda;
- b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o período anual em que as mesmas são concedidas;
- c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que implique a diminuição do montante da ajuda, nomeadamente a alteração das áreas candidatas.
- d) Aplicar, em toda a área da exploração, as boas práticas agrícolas constantes do Anexo II a esta portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º  
Fiscalização

A Direcção Regional da Agricultura poderá, a todo o tempo, solicitar informações adicionais, bem como proceder à fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas na presente portaria.

Artigo 9.º  
Penalização

A diminuição da área de cultura candidata ou do número de colmeias polinizadoras, durante o ano a que se reporta a ajuda, importa a devolução da mesma, no montante correspondente à redução verificada.

Artigo 10.º  
Incumprimento

- 1 - O incumprimento das regras estabelecidas no presente diploma e as falsas declarações, implicam, durante o ano a que respeita a ajuda, a perda do direito à mesma ou a sua imediata devolução no caso em que já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde que se considere verificado o referido incumprimento ou as falsas declarações.

- 2 - O não cumprimento das boas práticas agrícolas constantes do Anexo II determina:

- a) O não pagamento da ajuda aos candidatos cujas explorações com um efectivo superior a 2 CN, ultrapassem o factor de densidade máxima de encabeçamento, de 2 CN/ha de SAU;
- b) A redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no Quadro I do Anexo II, sem prejuízo do determinado na alínea anterior;
- c) A redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado ou a mais de 10 m de cursos de água, levadas, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- d) A redução de 100% da ajuda quando se verifiquem aplicações de herbicidas ou insecticidas com classificação de muito tóxicos ou tóxicos a menos de 10 metros de cursos de água e a redução de 40% da ajuda quando se verifiquem aplicações de herbicidas ou insecticidas com classificação de nocivos ou irritantes a menos de 5 metros de cursos de água;
- e) A redução de 100% da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados/autorizados para as culturas desenvolvidas na exploração ou se verifiquem situações de não cumprimento dos intervalos de segurança recomendados;
- f) A redução de 10% da ajuda, quando se constate que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
- g) Para os casos de desrespeito pelas boas práticas agrícolas recomendadas no Anexo II, e cujo valor da penalização não foi referido nas alíneas anteriores, este será de 5% do valor da ajuda.

- 3 - Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem à redução do valor da ajuda de, 50% para a alínea b), 20% para as alíneas c) e e) e de 30% para a alínea d).

Artigo 11.º  
Pagamento

O pagamento desta ajuda é suportado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 12.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Funchal, aos 23 de Abril de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## ANEXO I

CULTURAS	Valor da Ajuda em Euros/Ha
<b>Em Modo de Produção Convencional:</b>	
Banicultura	99,28
Cana Sacarina	67,08
Floricultura (ar livre)	123,64
Floricultura (em estufa)	197,02
Fruticultura subtropical	92,96
Fruticultura temperada	77,23
Horticultura (ar livre)	92,69
Horticultura (em estufa)	173,43
Viticultura (de casta europeia)	61,26
<b>Em Modo de Produção Biológico:</b>	
Banicultura	168,88
Fruticultura subtropical	133,57
Fruticultura temperada	139,4
Horticultura (ar livre)	114,77
Horticultura (em estufa)	127,6
Viticultura (de casta europeia)	113,74

## EXO II

## adro I – Conservação do Solo

Objectivo Ambiental Especifico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<p>Explorações &gt; 20 UDE nas parcelas com &gt; 1 ha de culturas forçadas &gt; 5 ha de regadio e culturas permanentes</p> <p>- Disponibilizar análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva.</p> <p>- No caso de aplicar lamas tratadas, aplicá-las em solos profundos e não mais de 6 toneladas por hectare e por ano;</p> <p>- Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais;</p> <p>- Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico;</p> <p>- No caso de aplicar lamas, incorporá-las no solo o máximo de 2 dias após a sua aplicação;</p> <p>- Não aplicar lamas em solos com pH &lt; 5,5, salvo autorização;</p> <p>- Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados;</p> <p>- Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo;</p> <p>- Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita;</p> <p>- Registrar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo, em cadernos de campo.</p>
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	- Arimação do solo segundo as curvas de nível.
	1.3 Protecção da estrutura do solo	- Não transitar com máquinas em solos encharcados; <p>- Encabeçamento da Exploração Agrícola nunca superior a 2 CN/ha de SAU. (*)</p>

(\*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

## Quadro II – Conservação da Água

Objectivo Ambiental Especifico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
2. Conservação da água	2.1 Protecção da qualidade da água contra a poluição com fertilizantes	<p>- Armazenar os fertilizantes em local resguardado e seco, a mais de 10 metros de cursos de água, poços, furos e nascentes;</p> <p>- Não manusear fertilizantes junto de cursos de água;</p> <p>- Não aplicar adubos em terrenos com declive &gt; 25% nas épocas das chuvas; (**)</p> <p>- Aplicar fertilizantes apenas até 5 metros de linhas de água. (**)</p> <p>- Aplicar em cada cultura os PFF homologados;</p> <p>- Seguir as instruções de utilização constantes no rótulo das embalagens, nomeadamente: condições de aplicação (doses, concentração, época e intervalo de aplicação) e precauções a cumprir afim de evitar problemas de toxicidade;</p> <p>- Não manusear PFF junto de cursos de água, levadas, poços, furos ou nascentes;</p> <p>- Limpeza e manutenção do equipamento após cada período de utilização;</p> <p>- Não aplicar PFF numa faixa de terreno com 5 metros de largura da linhas de água. (**)</p>
	2.2 Protecção da qualidade da água contra a poluição com produtos fitofarmacêuticos (PFF)	

(\*\*) Normas a aplicar apenas nas parcelas superiores a 1 ha.

## Quadro III – Protecção do Ar

Objectivo Ambiental Especifico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
3. Protecção do ar	3.1 Evitar a emissão de substâncias tóxicas	<p>- Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração;</p> <p>- Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos.</p> <p>- Incorporar no solo os estrumes e chorumes logo após a sua distribuição no terreno.</p>
	3.2 Reduzir a emissão de gases com efeito de estufa	

## SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

## Portaria n.º 115/2004

Considerando a importância da actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira, para o desenvolvimento económico e social sustentado do meio rural, a manutenção de uma paisagem humanizada inconfundível e referencial, a protecção do ambiente e o abastecimento do mercado de consumo local com hortofrutícolas de elevado grau de frescura e qualidade superior;

Considerando que, num mercado aberto e extremamente concorrencial como é o dos hortofrutícolas, é cada vez mais necessário apoiar os elos mais fragilizados das cadeias de valor dos produtos, os agricultores, proporcionando-lhes vias alternativas de a ele aceder com maiores vantagens;

Considerando que aos estabelecimentos da Administração Pública Regional já criados para apoio à actividade agrícola, é possível acrescentar-lhes novas vocações conferindo a oportunidade aos agricultores de participarem mais activa e directamente no negócio que lhes diz respeito e acrescentando mais valias ao seu rendimento;

Considerando que, com a crescente melhoria das acessibilidades a todo o território da Região, há uma cada vez mais próxima relação dos cidadãos com a agricultura e

com tudo o que ela encerra de tradição e também de modernidade, a qual importa promover e reforçar, valorizando as produções locais;

Considerando que também é importante, para o melhor enquadramento destes objectivos, conjugar sinergias com outras entidades públicas interessadas em apoiar a actividade agrícola local e catalisar maiores rendimentos para os seus activos;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho.

- 1 - Para propiciar uma maior valorização da actividade dos agricultores, orientar e motivar os consumidores à procura das produções agrícolas nas próprias zonas de produção, e garantir a genuinidade e qualidade das produções comercializadas, são criados os Mercados Agrícolas de Produtores da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - É aprovado o Regulamento que fixa as Regras de Funcionamento dos Mercados Agrícolas de Produtores da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em, 23 de Abril de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO  
REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS DE  
PRODUTORES DARAM

Artigo 1.º  
Objecto

É objecto do presente Regulamento o estabelecimento das normas que regulam o acesso e o funcionamento dos Mercados Agrícolas de Produtores da Região Autónoma da Madeira, adiante designados por “MAPRE”.

Artigo 2.º  
Localização

- 1 - Os “MAPRE” vão funcionar em diversos estabelecimentos propriedade da Região Autónoma da Madeira, visando a maior abrangência territorial e conciliando o envolvimento de zonas de produção agrícola significativa com áreas de potencial de consumo não servidas actualmente por mercados municipais.
- 2 - Os locais onde vão funcionar os “MAPRE” serão fixados por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

- 3 - Os “MAPRE” poderão funcionar noutros espaços, a título temporário ou permanente, no caso de projectos de raiz em parceria com outras entidades públicas interessadas.
- 4 - A entrada em funcionamento dos “MAPRE” será faseada, e logo que estejam reunidas, para cada estabelecimento/área seleccionada, as condições necessárias para a disponibilização do serviço.

Artigo 3.º  
Funcionamento

A gestão e a coordenação do funcionamento dos “MAPRE” será acometida a uma Equipa de Coordenação, adiante designada por “EC”, não remunerada e escolhida entre funcionários públicos, a nomear por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, podendo aquelas funções, nas iniciativas em parceria com outras entidades públicas, serem partilhadas com as mesmas em termos a estabelecer em protocolo.

Artigo 4.º  
Utentes

- 1 - Os “MAPRE” destinam-se ao uso exclusivo dos produtores agrícolas das áreas de produção que forem fixadas cada um servir no Despacho mencionado no artigo 2.º.
- 2 - O interesse dos produtores agrícolas em aderir a um dado “MAPRE” deverá ser manifestado, em impresso próprio a distribuir para o efeito, o “Pedido de Candidatura”, junto dos serviços da Direcção Regional de Agricultura da sua área de residência ou de qualquer outro local da Ilha, nas Associações representativas dos agricultores, ou nos locais que vierem a ser indicados pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 3 - A qualidade habilitante como produtor agrícola, a qual lhe conferirá o direito a aceder e utilizar um determinado “MAPRE”, será apreciada e reconhecida pela Direcção Regional de Agricultura, a qual previamente ouvirá a Associação representativa do mesmo.
- 4 - A qualidade de produtor agrícola será avaliada, em visita à exploração agrícola, através da identificação das espécies agrícolas em cultivo, da apreciação dos volumes de produção/espécie expectados e da verificação da aplicação de boas práticas agrícolas. Poderão ser fixados critérios adicionais através de Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 5 - A qualidade de produtor agrícola poderá ser concedida a título individual ou a um grupo de produtores, os quais individualmente serão submetidos ao processo descrito no número anterior.
- 6 - Um grupo de produtores que de forma organizada pretenda aceder a um dado “MAPRE”, deverá ser composto por um número mínimo de 3 agricultores, não havendo um limite superior. Um dos membros do grupo de produtores assumirá a sua liderança, respondendo no cumprimento do presente Regulamento por todo o agregado.

- 7 - A credenciação como produtor agrícola autorizado a utilizar um dado "MAPRE" será válida por um período máximo de 3 meses, sendo reapreciada até à primeira quinzena do último mês.
- 8 - A credenciação como produtor agrícola autorizado a utilizar um dado "MAPRE" será expressa através da atribuição de um cartão de identificação próprio, o "Cartão de Produtor Agrícola", cujo conteúdo e condições de utilização são fixadas em artigo deste Regulamento.

Artigo 5.º  
Produtos abrangidos

- 1 - Nos "MAPRE" poderão ser comercializados os seguintes produtos/agregações de produtos, desde que obtidos exclusivamente na exploração agrícola correspondente a cada produtor agrícola credenciado, ou seja, de produção própria e sem qualquer transformação:
- Hortícolas;
  - Frutícolas;
  - Ervas aromáticas;
  - Cereais, Leguminosas e Sementes;
  - Flores cortadas e folhagens;
  - Plantas ornamentais;
  - Mel.
  - Produtos com certificação da Agricultura Biológica.
- 2 - Poderá ser autorizada a comercialização de outras produções agrícolas não explicitamente referidas neste artigo, desde que tal facto seja previamente solicitado pelos produtores agrícolas interessados, e devidamente sancionado pela Direcção Regional de Agricultura.

Artigo 6.º  
Condições disponibilizadas

- 1 - Para a comercialização das produções autorizadas, os produtores agrícolas credenciados disporão de um espaço próprio, devidamente delimitado no solo, o qual integrará um expositor para a oferta agrícola, concebido para este fim exclusivo.
- 2 - Os "MAPRE" disporão de pontos de luz e de água suficientes, contentores para resíduos, como de apoio de instalações sanitárias.
- 3 - Os produtores agrícolas credenciados terão direito a utilizar, para conservação das suas produções, e no dia e período convencionado para as vendas, as instalações frigoríficas que o "MAPRE" possa dispor.
- 4 - Em cada "MAPRE" um dos espaços disponibilizados estará sempre reservado para a exposição de produtos certificados de agricultura biológica.
- 5 - Os "MAPRE" disponibilizarão para cada expositor de venda, de uma tabela em modelo uniformizado, para afixação dos preços de venda das diferentes mercadorias, como de bancos para descanso.
- 6 - A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais providenciará, através de programas comunicacionais, à devida promoção e publicitação dos "MAPRE".

- 7 - Os produtores agrícolas credenciados poderão vir a beneficiar, em função das necessidades detectadas nas avaliações regulares, de assistência técnica especializada às suas explorações, de modo a maximizar os níveis de qualidade das suas produções.

Artigo 7.º  
"Cartão de Produtor Agrícola"

- 1 - O "Cartão de Produtor Agrícola", o qual autenticará a habilitação como produtor agrícola com o direito a aceder e utilizar um determinado "MAPRE", será pessoal e intransmissível, e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do agricultor.
- 2 - O "Cartão de Produtor Agrícola" a atribuir a um produtor a título individual, conferirá-lhe o direito de dispor de mais 2 cartões para 2 colaboradores directos nas vendas, os quais terão de ser obrigatoriamente do seu círculo familiar directo. Os dados destes colaboradores familiares deverão ser referenciados aquando do "Pedido de Candidatura" mencionado no n.º 2, do artigo 2.º deste Regulamento.
- 3 - O "Cartão de Produtor Agrícola" a atribuir a título de um grupo de produtores, além do a emitir em nome do líder designado, incluirá mais 2 cartões a distribuir a 2 outros membros do grupo, a designar pelo mesmo e a referenciar aquando do "Pedido de Candidatura" mencionado no n.º 2, do artigo 2.º deste Regulamento.
- 4 - A reavaliação da habilitação como produtor agrícola com direito a utilizar um determinado "MAPRE", nos termos do número 6, do artigo 2.º deste Regulamento, será validada através de vinheta actualizada a apensar em local próprio do "Cartão de Produtor Agrícola" atribuído.

Artigo 8.º  
Período e horário de funcionamento

- 1 - Os "MAPRE" funcionarão aos domingos e certos dias feriado, nos meses, datas assinaladas e em horário a fixar no Despacho referido no artigo 2.º, determinados em função, entre outros considerando, do calendário da oferta tradicional de cada zona agrícola envolvida e das necessidades dos potenciais compradores.
- 2 - A proposta da "EC", e para uma melhor adequação aos interesses dos produtores e em resposta às solicitações dos compradores, poderão ser alterados os períodos e horários de funcionamento referidos no número anterior, e na forma de Circular a emanar pela Direcção Regional de Agricultura.
- 3 - Os períodos e horários de funcionamento de cada "MAPRE" serão divulgados, através de diferentes meios, a todos os potenciais interessados, e afixados em local bem visível nos mesmos.

Artigo 9.º  
Condições de utilização

- 1 - Para utilizarem um "MAPRE", nos períodos e horários fixados, os produtores credenciados, até às 17 horas

da quinta-feira da semana em que pretendem comercializar as suas produções, terão de comunicar ao mesmo esse interesse, como indicar os produtos e quantitativos aproximados de cada produto a colocar à venda.

- 2 - A não comunicação prévia poderá ainda ser aceite, em casos excepcionais, até 1 hora antes da abertura e desde que exista espaço disponível no “MAPRE” em referência.
- 3 - Os espaços disponíveis serão atribuídos por ordem de inscrição, e em função da natureza, diversidade e volume dos produtos para venda.
- 4 - Caso os espaços disponíveis sejam insuficientes para um dado dia de funcionamento de um dado “MAPRE”, a utilização pretendida poderá ser negada, dando-se sempre prioridade aos produtores do Concelho onde este se insere e seguidamente aos dos concelhos limítrofes por ele servidos, e dentro destes e pela mesma ordem, aos mais regulares, aos que apresentem produtos com menor período de conservação, e sem prejuízo do espaço próprio sempre reservado à comercialização destes bens, aos que pretendam transaccionar produtos certificados da agricultura biológica.
- 5 - Os produtores credenciados, deverão ocupar e abastecer os pontos de venda atribuídos, pelo menos 30 minutos antes da hora oficial de abertura de cada “MAPRE”, e deixar livre o local definido para as vendas, pelo menos 1 hora depois da hora oficial de encerramento dos mesmos.
- 6 - Os produtores credenciados deverão identificar-se obrigatoriamente e apresentar sempre, em local visível, o “Cartão de Produtor Agrícola” distribuído.
- 7 - Nos dias de venda a convencionar para o “MAPRE” em causa, um produtor agrícola individual, só poderá ser substituído pelos colaboradores familiares com “Cartão de Produtor Agrícola” atribuído.
- 8 - Nos dias de venda a convencionar para o “MAPRE” em causa, um produtor agrícola agrupado, só poderá ser substituído pelos outros 2 membros do grupo com “Cartão de Produtor Agrícola” atribuído.
- 9 - Os representantes da “EC” poderão não autorizar a venda de qualquer produto, com fundamento em matéria de natureza higieno-sanitária ou incumprimento das regras mínimas estabelecidas para a apresentação destes bens.

#### Artigo 10.º Apresentação das Produções

- 1 - Todos os produtos autorizados à venda deverão:
  - satisfazer as condições de higiene e segurança alimentar;
  - respeitar os intervalos de segurança aquando da aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
  - estarem isentos e limpos de resíduos;
  - serem expostos e acondicionados nas embalagens autorizadas, do próprio produtor agrícola, ou fornecidas pelos “MAPRE”.

- 2 - As embalagens do produtor agrícola referidas no ponto anterior, poderão ser o cesto de vime ou de canas, ou ainda outras a submeter a apreciação prévia da “EC”.

#### Artigo 11.º Registos

Em todos os “MAPRE”, em cada dia de operação, serão devidamente identificados os produtores credenciados, e registados todos os produtos efectivamente colocados à venda. Estes dados visam melhorar o controlo da utilização e a gestão dos espaços existentes.

#### Artigo 12.º Deveres

Todos os produtores credenciados deverão cumprir as regras fixadas no presente Regulamento e outras que venham a constar de Circulares internas a emanar pela “EC”, mais obrigando-se a:

- cumprir toda a legislação em vigor aplicável;
- ter um comportamento cívico e respeitador da moral pública;
- apresentar-se com o maior asseio;
- usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes;
- efectuar as vendas apenas nos espaços que lhe foram atribuídos;
- manter os locais de venda atribuídos num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
- utilizar balanças, pesos e medidas, devidamente aferidas;
- afixar, por forma bem visível para o público, nos meios disponibilizados para o efeito, o preço dos produtos expostos;
- não permanecer nos locais depois do horário de encerramento.
- cumprir as determinações dos representantes da “EC”.

#### Artigo 13.º Proibições

Aos produtores credenciados será proibido:

- fazer qualquer tipo de queima de produtos ou desperdícios e cozinhar alimentos;
- lançar ou abandonar fora dos contentores próprios existentes, qualquer tipo de lixo ou desperdício;
- ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- impedir ou dificultar os serviços de fiscalização competentes no exercício das suas funções.

#### Artigo 14.º Penalizações

Em caso do incumprimento do estipulado no presente Regulamento, designadamente do estabelecido no n.º 1, do artigo 5.º, como da prestação de falsas declarações, o produtor agrícola credenciado poderá ficar impedido de aceder aos “MAPRE” num período nunca inferior a 1 ano.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas . . . . .	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas . . . . .	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas . . . . .	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries . . . . .	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries . . . . .	€ 60,11	€ 30,20;
Completa . . . . .	€ 70,66	€ 35,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)